



Número: 0601072-80.2024.6.16.0000

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 1

Última distribuição : 06/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Relator: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Objeto do processo: Tutela Cautelar Antecedente nº 0601072-80.2024.6.16.0000 ajuizada por Rejane Maria Christ Ghellere em face da decisão que indeferiu a petição inicial da representação de nº 0600480-58.2024.6.16.0122, movida em face de "ZÉLIA SILVA", página do Facebook, sem qualificação. Alega na referida representação que através de outra representação de nº 0600472-81.2024.6.16.0122, o eminente Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu já reconheceu a ilicitude de postagens referentes à pesquisa eleitoral n. PR-09637/2024, as quais veiculavam informações de que a referida pesquisa - que aponta a impetrante como favorita à Prefeitura de São Miguel do Iguaçu - seria fraudulenta e mentirosa. Ocorre que mesmo diante de tais fatos, o perfil "Zélia Silva" do Facebook se utilizou da rede social para veicular, justamente, um vídeo apresentando a pesquisa que aponta a representante como favorita e afirmando que se trata de uma mentira. O referido vídeo, publicado na rede social representada, como dito e comprovado através do relatório realizado pelo sistema Verifact, reproduz a imagem da pesquisa e uma fala do candidato adversário chamando a pesquisa de "Mentirosa!". (Requer: requer seja concedida, liminarmente, tutela cautelar para que a publicação seja retirada do ar imediatamente. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, julgando-se procedente a presente medida cautelar para o fim de sustar os efeitos deletérios do ilícito anteriormente narrado até o julgamento definido do recurso eleitoral interposto nos autos nº 0600472-81.2024.6.16.0122; JUÍZO 100% DIGITAL ADESÃO 05/10/2024 TÉRMINO XX/XX/XXXX).).

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2024 REJANE MARIA CHRIST GHELLERE PREFEITO (REQUERENTE)	PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
REJANE MARIA CHRIST GHELLERE (REQUERENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU PR (REQUERIDO)	
ZÉLIA SILVA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
44130038	14/10/2024 15:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134): 0601072-80.2024.6.16.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REJANE MARIA CHRIST GHELLERE PREFEITO, REJANE MARIA CHRIST GHELLERE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI - PR118486, ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A, PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI - PR118486

REQUERIDO: JUÍZO DA 122ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU PR, ZÉLIA SILVA
RELATOR: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de tutela cautelar recursal proposta por REJANE MARIA CHRIST GHELLERE visando a concessão de liminar de tutela cautelar para o fim de retirar do ar a publicação de notícia falsa.

Na origem, a requerente postulou nos autos de Representação Eleitoral nº 0600480-58.2024.6.16.0122 a retirada do ar da citada notícia falsa, sob o argumento que, muito embora aquele o Juízo da 122ª Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu/PR já havia reconhecido a ilicitude de postagens referentes à pesquisa eleitoral PR-09637/2024, nos autos de Representação Eleitoral sob nº 0600472-81.2024.6.16.0122, a representada se utilizou de sua rede social no Facebook para veicular um vídeo apresentando a pesquisa que aponta a representante como favorita e afirmado que se trata de uma mentira.

Aduziu que tais informações se tratavam de *fake News* que visavam criar estado mental no eleitorado são miguelense, e estado de repulsa e indignação em relação à requerente.

Menciona que a própria pesquisa fora objeto de discussão judicial nos autos nº 0600471-96.2024.6.16.0122, em que a magistrada da 122ª Zona Eleitoral exarou decisão considerando não haver qualquer irregularidade na referida pesquisa, permitindo-lhe a publicação e que, toda e qualquer postagem que se referisse à pesquisa, com o intuito de descredibilizá-la mediante a afirmação de que se trata de fraude, é ilícita.

Ressalta que o perfil “ZÉLIA SILVA” do Facebook se utilizou dessa rede social para veicular justamente a pesquisa que apontava a representante como favorita, afirmado se tratar de uma mentira.

Assim, asseverando haver a probabilidade do direito e o perigo do dano a gravidade dos vícios apontados pudessem comprometer o processo eleitoral por



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 15/10/2024 08:37:08

Número do documento: 24101415192463500000043080455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101415192463500000043080455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 14/10/2024 15:19:24

Num. 44130038 - Pág. 1

consolidar a manutenção da propaganda eleitoral injuriosa, que continuava propagando seus efeitos negativos no eleitorado, requereu a concessão liminar da tutelar cautelar para que a publicação fosse retirada do ar.

Na decisão de id. 44113476, esta relatoria entendeu por indeferir o pedido liminar, mantendo a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de retirada do vídeo das redes sociais.

É o relatório.

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral o presente recurso pode ser decidido monocraticamente.

3. No caso em exame, o requerente ingressou com a presente Tutela Cautelar Antecedente Recursal em face da decisão que indeferiu a petição inicial dos autos dos autos de Representação Eleitoral nº 0600480-58.2024.6.16.0122, movida em face de Zélia Silva, que visava retirar publicação na rede social Facebook, em que supostamente se afirmava que o resultado da pesquisa que divulgou seria “mentira”.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto da presente Tutela Cautelar Antecedente Recursal em razão do encerramento das eleições, o que torna inócuas eventual concessão de medida liminar para o fim de sustar os efeitos da publicação até o julgamento do recurso eleitoral interposto nos autos nº 0600472-81.2024.6.16.0122, em que o Juízo *a quo* considerou ilegal postagens com o exato conteúdo da postagem - id. 125227938 daqueles autos - que se requer a retirada nestes autos.

Nessa esteira, cite-se julgado do C. TRE – ES::

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA.I. CASO EM EXAME1.1. Mandado de segurança impetrado por Ipopes Pesquisa de Opinião Pública Ltda., contra decisão interlocutória do Juízo Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que suspendeu a divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o número ES-869/2024, com aplicação de multa diária.1.2. A impetrante alegou violação ao contraditório e ampla defesa, além de intempestividade dos embargos de declaração, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a suspensão da pesquisa.1.3. A liminar foi negada, considerando-se que a decisão poderia ser tratada como pedido de reconsideração, cabível a qualquer tempo.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. Verificação da perda superveniente do objeto do mandado de segurança, dada a ausência de utilidade processual após o término do período de campanha eleitoral.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. **Com o término do período eleitoral, há perda superveniente do objeto, não havendo mais interesse processual no prosseguimento da ação, conforme artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.**3.2. Não foram constatadas ilegalidades ou teratologia na decisão impugnada, que foi devidamente fundamentada nos trâmites legais.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Segurança denegada, com extinção do feito sem exame do mérito por perda superveniente de objeto. Agravo interno prejudicado.Tese de julgamento: "A perda superveniente do objeto em mandado de segurança eleitoral, devido ao término do período de divulgação de propaganda, enseja a denegação da



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 15/10/2024 08:37:08

Número do documento: 24101415192463500000043080455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101415192463500000043080455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 14/10/2024 15:19:24

Num. 44130038 - Pág. 2

segurança, conforme os preceitos do art. 485, VI, do CPC."Dispositivos relevantes citados:Lei nº 12.016/2009, art. 6º, §5º.Código de Processo Civil, art. 485, VI.Jurisprudência relevante citada:TSE, MSCiv nº 0600706-56.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 22/11/2022.TRE-ES, MS nº 0600340-92.2022.6.08.0022, Rel. Dr. Renan Sales Vanderlei, DJE 15/08/2022.

(TRE – ES - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº060034716, Acórdão, Des. RENAN SALES VANDERLEI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 07/10/2024.) (Grifei)

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente mandado de segurança, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito. (Grifei)

4. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

5. Autorizo a Secretaria a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

6. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

JULIO JACOB JUNIOR

Desembargador Eleitoral

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 15/10/2024 08:37:08

Número do documento: 24101415192463500000043080455

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101415192463500000043080455>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JULIO JACOB JUNIOR - 14/10/2024 15:19:24

Num. 44130038 - Pág. 3